

Legislação E Jurisprudência

LEI N. 1 571 — de 11 de março de 1952

Aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas, alemãs ou japoneses, residentes ou domiciliados no exterior, as disposições do artigo 1.º do Decreto-lei n. 4 806, de 4 de outubro de 1942, e do artigo 1.º do Decreto-lei n. 9 123, de 3 de abril de 1946.

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º A partir de 5 de abril de 1950, aplicam-se às pessoas físicas ou jurídicas, alemãs ou japonesas, residentes ou domiciliadas no exterior as disposições contidas no art. 1.º do Decreto-lei n. 4 806, de 7 de outubro de 1942, e no art. 1.º do Decreto-lei n. 9 123, de 6 de abril de 1946.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1952,
131.º da Independência e 64.º da República.

GETULIO VARGAS.

*João Neves da Fontoura.
Horácio Lafer.*

DECRETO N. 30 692 — DE 29 DE
MARÇO DE 1952

Promulga o Acôrdo de Imigração e Colonização, entre o Brasil e os Países Baixos, firmado no Rio de Janeiro, a 15 de dezembro de ratificação:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo n. 55, de 13 de novembro de 1951, o Acôrdo de Imigração e Colonização, entre os Estados Unidos do Brasil e o Reino dos Países Baixos, firmado no Rio de Janeiro, a 15 de dezembro de

1951; e havendo sido trocados na Haia, a 23 de janeiro de 1952, os respectivos Instrumentos de ratificação:

Decreta que o referido Acôrdo apenso por cópia, ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nêle se contém.

Rio de Janeiro, em 29 de março de 1952;
131.º da Independência e 64.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Neves da Fontoura.

ACÔRDO DE IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E O REINO DOS PAÍSES BAIXOS.

PREÂMBULO

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo dos Países Baixos, convencidos,

— de que existe, neste momento, nos Países-Baixos, real interêsse em favorecer a saída de elementos neerlandêses para o Brasil e, neste último, interêsse em recebê-los;

— de que essa imigração fortalecerá os velhos laços de amizade e o espírito de cooperação entre os dois países;

— de que convém organizar essa imigração em moldes adequados, sem prejuízo de interêsses nacionais e regionais;

resolvem concluir o presente Acôrdo de Imigração e Colonização e nomeiam, para esse fim, seus Plenipotenciários, a saber :

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil: Suas Excelências os Senhores Raul Fernandes, Ministro de Estado das Relações Exte-

riores; Marcial Dias Pequeno, Ministro de Estado, interino, do Trabalho, Indústria e Comércio e Antônio de Novaes Filho, Ministro de Estado da Agricultura; e

Sua Majestade a Rainha dos Países-Baixos: Sua Excelência o Senhor T. Elink Schuurman, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário dos Países-Baixos no Rio de Janeiro;

Os quais depois de haverem trocado seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

CLÁUSULAS GERAIS

Artigo 1.º — O presente Acôrdio tem por objeto realizar o programa de ambas as Partes Contratantes em sua política demográfica, dentro de um regime de conjugação de esforços que lhe assegure uma orientação definida, prática, rápida e eficaz.

Artigo 2.º — A imigração neerlandesa no Brasil será nitidamente dirigida e obedecerá às condições e termos previstos neste Acôrdio, o qual abrangerá a imigração colonizadora e a cooperação científica, intelectual e técnica.

Artigo 3.º — Paralelamente a essa imigração dirigida, é reconhecida também a imigração espontânea, que se opera por iniciativa do imigrante, quer individualmente quem em famílias ou grupos de famílias, submetida ao regime legal ordinário em vigor em cada um dos dois países ou regulada especialmente por troca de notas.

Artigo 4.º — As Partes Contratantes, com o propósito de preparar mais amplo e promissor futuro ao imigrante, dentro de um espírito de estreita colaboração e tendo em vista:

a) de um lado, as possibilidades do território brasileira, a valorização de suas regiões parcial ou totalmente inexploradas, o aproveitamento de seus recursos naturais, os planos de recuperação econômica formulados e outros aspectos do progresso nacional brasileiro, e,

b) de outro, a capacidade técnica geral e especializada, bem como a experiência dos neerlandeses na direção e trato das culturas tropicais.

propõem-se a estimular viagens de professores, intelectuais, especialistas, individualmente ou em missões organizadas, para excursões e estágios planejados no Brasil e nos Países Baixos.

IMIGRAÇÃO DIRIGIDA E CATEGORIAS

Artigo 5.º — A imigração dirigida especialmente considerada neste Acôrdio, será executada por uma "Comissão Mista de Execução do Acôrdio" e ficará subordinada a uma seleção, isenta de limite quantitativo, feita de conformidade com as reais perspectivas de colocação, pelo confronto entre as possibilidades de emigração neerlandesas e as necessidades brasileiras abaixo enumeradas:

a) famílias de agricultores, lavradores, criadores de gado, camponeses em geral, operários agro-pecuaristas, técnicos especializados em indústrias rurais, que emigrarem com a intenção de se estabelecer imediatamente como pequenos proprietários;

b) famílias de agricultores, lavradores, criadores e outros elementos que emigrarem como parceiros ou em qualquer outro modalidade de associação, para fazendas existentes no Brasil;

c) professores, técnicos, artesãos, operários especializados e profissionais de atividades diversas subordinados à legislação local quanto ao exercício da profissão;

d) unidades ou empresas industriais e agrícolas.

Artigo 6.º — Compreendem-se também nas categorias acima enumeradas os neerlandeses não residente nos Países-Baixos.

Artigo 7.º — Conforme a categoria as características e peculiaridades que o definem, obedecerá o imigrante classificado a um regime apropriado que quando não expressamente previsto no presente Acôrdio, será estabelecido em ajuste especial, por troca de notas entre os dois Governos.

Parágrafo único. Nos casos de ajuste especial a que se refere este artigo, serão previamente considera, nos termos do artigo 5.º, quanto à categoria e, troca de informações e recomendações; quanto à categoria d, trâmites adequados e estudos preparatórios convenientes, dirigidos por técnicos neerlandeses e brasileiros devidamente contratados pelas empresas interessadas e assistidos, se necessário, pelos serviços oficiais competentes.

Artigo 8.º — O Governo dos Países-Baixos autorizará os emigrantes das categorias a e b a trazerem consigo, tanto quanto o permitirem as condições econômicas do país, o seguinte patrimônio:

a) gado leiteiro puro sangue, de raça denominada "holandesa" (preto e branco e



vermelho e branco) e outros animais úteis; b) maquinaria agrícola, inclusive para o beneficiamento dos produtos agro-pecuários; c) petrechos e utensílios de agricultura e pecuária.

Parágrafo único. Os imigrantes de categoria a, classificados, respectivamente, como agro-pecuaristas e criadores e destinados à colonização pastoril, trarão um mínimo de cabeças de gado a ser fixado por troca de notas.

Artigo 9.º — Serão isentos de licença prévia para importação e de quaisquer direitos aduaneiros os bens a que alude o artigo 8.º do presente Acôrdo.

Artigo 10.º — As condições e termos previstos no artigo 2.º do Acôrdo são os mencionados nas disposições a seguir sobre recrutamento, seleção, embarque, transporte marítimo e terrestre, recebimento, encaminhamento, colocação e estabelecimento, que, incidam preferencialmente nas categorias a e b do artigo 5.º.

RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

Artigo 11.º — Depois de recrutados os emigrantes pelas entidades neerlandêsas oficial ou especialmente reconhecidas e de conformidade com a classificação em categorias adotada no artigo 5.º a seleção será feita pelas mesmas entidades sob o contróle conjunto e aprovação das autoridades neerlandêsas e brasileiras para êsse efeito designadas.

Artigo 12.º — A seleção obedecerá a instruções especiais e será subordinada a critério métodos e normas conjuntamente ajustados por ambos os Governos.

Artigo 13.º — As autoridades consulares brasileiras acreditadas nos Países-Baixos, verificarão se foram devidamente atendidas as exigências relativas à saúde do emigrante e, juntamente com as autoridades neerlandêsas, fiscalização o cumprimento das formalidades sanitárias, animal e vegetal.

EMBARQUE

Artigo 14.º — O Governo dos Países-Baixos concederá as facilidades necessárias ao livre embarque dos emigrantes selecionados e, dentro das possibilidades, do gado, outros animais, equipamento e bagagem que os acompanhar. Para êsse fim, as autoridades competentes, neerlandêsas providnciarão

o levantamento de um inventário de tais bens, que será visado pela autoridade consular brasileira reconhecida no país.

Artigo 15.º — Os emigrantes das categorias a e b poderão viajar com lista coletiva e em grupos de famílias, considerando-se da mesma família os filhos, ainda que maiores, que vivam sob a mesma dependência econômica. As listas coletivas serão organizadas sob a responsabilidade da entidade encarregada da seleção, obedecidas as instruções que, para êsse fim, serão ministradas às autoridades consulares competentes.

TRANSPORTE

Artigo 16.º — O transporte dos emigrantes e de seus bens e haveres, no território neerlandês, até o pórtio de embarque, ficará a cargo do Governo dos Países-Baixos, ou dos interessados, e, no território brasileiro, o desembarque e o transporte serão custeados pelo Governo do Brasil ou pelos interessados.

Artigo 17.º — O transporte marítimo dos emigrantes, seus bens e haveres será feito em navios de qualquer nacionalidade, dentro de livre concorrência, assegurada sua perfeita e adequada execução, bem como as tarifas adotadas, mediante fiscalização e aprovação dos Governos das Partes Contratantes, dando-se preferência em igualdade de condições, a navios de bandeira brasileira e neerlandêsa.

Parágrafo único. Esta disposição se aplicará aos transportes aéreos sempre que a emigração se faça por êsse meio, naquilo que lhe seja adaptável.

Artigo 18.º — O custeio do transporte marítimo, para as categorias a e b, quando por outra forma não fôr convencional, será adiantado pelo Governo do Brasil e indenizado na proporção de 50% pelo imigrante depois de instalado, segundo o prazo e as condições determinadas pela Comissão Mista ou por troca de notas entre as Partes Contratantes.

Artigo 19.º — O custeio do mesmo transporte para as demais categorias obedecerá às condições dos ajustes peculiares que se concluírem com êsse objetivo entre os interessados na imigração.

ASSISTÊNCIA

Artigo 20.º — As condições gerais e de assistência ao emigrante durante a viagem

e os cuidados dispensados aos animais que os acompanhem correrão por conta da empresa transportadora, nos termos dos artigos 17 e 18, e as especiais, inerentes à índole de emigração, serão atendidas e pagas pelas empresas colonizadoras, associados ou empregados nelas interessados.

RECEBIMENTO

Artigo 21.º — O Governo brasileiro, caso não o faça o interessado, providenciará o recebimento, o transporte e a alimentação dos imigrantes no Brasil até o seu destino final através dos órgãos competentes da administração federal e da estadual interessada, cumpridas as diferentes medidas que essa imigração exige, inclusive o alojamento imediato e provisório do imigrante, a estabulação do gado e a guarda do equipamento agro-pecuario, que será recolhido em depósito adequado.

Artigo 22.º — As questões peculiares concernentes ao gado, pontos preestabelecidos de desembarque, fixação do calendário conveniente de recebimento no Brasil, alimentação, forragem, imunização, prêmio de seguros, dispensa de prova de "pedigree" e outras congêneres — serão objeto de entendimento particularizado, que poderá ser feito por troca de notas entre ambos os Governos.

§ 1.º As despesas decorrentes do recebimento dos prêmios de seguro eventualmente contratado, dos cuidados dispensados e da viagem até destino final, correrão por conta do Governo brasileiro, caso não as satisfaça o interessado.

§ 2.º A assistência zootécnica e sanitária nessa ocasião dispensada ficará a cargo do Govêr brasileiro e será prestada pelos serviços oficiais dos Governos brasileiro ou estaduais, combinados, cu por êles expressamente autorizados e, se necessário, com a cooperação dos acompanhantes neerlandeses.

ENCAMINHAMENTO

Artigo 23.º — O Governo brasileiro encaminhará o imigrante, custeando as despesas decorrentes dessa providência, cessando, porém, sua responsabilidade e encargos, ao ser instalado ou contratado como colono, ressalvado o disposto no artigo 25 sobre colocação.

COLOCAÇÃO

Artigo 24.º — A colocação será feita pelos serviços oficiais brasileiros, de conformidade com a legislação em vigor no Brasil e as disposições concernentes à "Comissão Mista de Execução do Acôrd" e dentro das possibilidades suplementares dos Estados e empresas interessados, salvo entendimentos especiais entre os Governos de ambas as partes.

Artigo 25.º — Considera-se colocado o imigrante que tenha sido definitivamente instalado em território nacional e que possua contrato regular de trabalho, cessando a proteção do Acôrd e a tutela da Comissão Mista em benefício de sua pessoa, família e bens que o acompanharem ao emigrar, dois anos após a sua chegada ao Brasil, se nada houver sido registrado contra a sua conduta e não houver abandonado, nesse lapso de tempo, o país e as atividades de sua categoria.

Artigo 26.º — A Comissão Mista poderá atender aos pedidos de recolocação e auxílio ao imigrante e sua família, se recebidos durante o primeiro ano de sua chegada, e dentro das condições seguintes:

- a) se foi mal colocado;
- b) se a perda do emprêgo não ocorreu por falta sua;
- c) se a primeira colocação não foi recusada.

Artigo 27.º — As disposições sobre colocação abrangem, neste Acôrd, qualquer categoria ou espécie de imigrantes e favorecerão, tanto quanto possível, a sua rápida integração no meio que o recebe, preparando a sua naturalização, nos termos da Constituição e das leis em vigor.

Artigo 28.º — O Governo brasileiro determinará, na forma das leis vigentes, a criação de um Escritório oficial de colocação e, na falta dêste, delegará à "Comissão Mista de Execução do Acôrd" poderes para criá-lo quanto à imigração neerlandesa, mediante normas técnicas e orçamento de despesas por êle custegadas, os quais previamente aprovará.

COLONIZAÇÃO

Artigo 29.º — O Governo brasileiro, no empenho de favorecer a imigração neerlandesa de caráter colonizador, tomará providências administrativas, técnicas e financeiras, bem como promoverá facilidades a seu alcan-



ce, suscetíveis de fomentá-la, adotando como normas indicadas para dar-lhe início e desenvolvimento futuro as que são, a seguir, expressamente estabelecidas neste Acórdão.

Artigo 30.º — A gleba constituída por lotes de terra destinados à localização de colonos neerlandeses qualificados como proprietários rurais será considerada parte integrante de um núcleo colonial a ser fundado em terras que lhe forem circunvizinhas, nos termos da legislação em vigor no Brasil, para o que os órgãos competentes da administração federal tomarão providências, mediante prévio estudo, de cada caso, pela Comissão Mista.

Artigo 31.º — Nos núcleos fundados na faixa de fronteira, a proporção de brasileiros natos nunca será inferior a 50%, havendo a de 25%, no máximo, para a nacionalidade neerlandesa, computados, em qualquer caso, somente os maiores de 12 anos, de ambos os sexos, de conformidade com as disposições legais em vigor.

Artigo 32.º — A área do lote rural será, regulada de acordo com a zona colonial considerada a critério da Comissão Mista, não podendo exceder de 100 (cem) hectares. Poderá ser concedido segundo lote rural ao colono localizado, de conformidade com a legislação em vigor.

ESTABELECIMENTO

Artigo 33.º — O planejamento da localização dos imigrantes da categoria a caberá à Comissão Mista, consoante parecer e aprovação dos órgãos oficialmente reconhecidos pelos Governos das Partes Contratantes e observado um ritmo reciprocamente desejado, cumprindo ao Governo do Brasil providenciar com antecedência a aquisição de terras necessárias à colonização.

Artigo 34.º — Quando a aquisição de terras para os imigrantes da categoria a fór feita em próprio da União, o preço unitário será estabelecido segundo a legislação vigente.

Artigo 35.º — A aquisição das terras necessárias à localização de neerlandeses poderá ser feita — tanto por particulares, neles incluídas as cooperativas que se organizarem nos termos da legislação em vigor, — como pelos Governos Federal e estaduais do Brasil.

Parágrafo único. A aquisição de terras pelos Governos Federal e estaduais, destinadas ao fim indicado neste artigo, será feita

após os estudos conveniente e independentemente da expedição de decretos.

Artigo 36.º — O Governo brasileiro entender-se-á com os Governos estaduais no sentido de serem construídas, à custa dos mesmos, as estradas de acesso aos núcleos coloniais que compreendam a colonização neerlandesa e, se possível, as que sirvam aos lotes rurais que forem demarcados.

Artigo 37.º — No caso de concessão de terras pelos Governos estadual e municipal, o preço das mesmas será regulado de conformidade com a legislação respectiva, comprometendo-se o Governo Federal do Brasil a exercer a sua mediação para alcançar o preço mínimo, dentro das condições locais de valorização.

Artigo 38.º — As terras que forem transferidas pelo Governo brasileiro a longo prazo e sem juris, às entidades que se organizarem para gerir a colonização, serão por estas vendidas aos colonos nas mesmas condições e pelo mesmo preço acrescido das despesas decorrentes dos serviços necessários e observadas as disposições em vigor que facilitam a sua aquisição sem juris, para esse fim.

Artigo 39.º — O concessionário de lote que solver seus débitos antecipadamente terá direito a bonificação, calculada à razão de 1% ao mês, se o respectivo prazo fór inferior a um ano; e, no caso de ser igual ou superior a um ano o prazo do vencimento, ou a venda se efetuar a vista o desconto será de 12% sobre a soma a ser paga na ocasião.

Parágrafo único. Ocorrendo o caso previsto neste artigo, a bonificação será estendida à entidade colonizadora, em relação às terras referidas no Artigo 38.

Artigo 40.º — O Governo brasileiro esforçar-se-á junto aos Governos estaduais e municipais, a fim de que fiquem isentos os colonos neerlandeses durante os três primeiros anos de sua localização em lotes rurais, de todos os impostos e taxas que incidam ou venham a incidir sobre seus lotes culturais, ve culos destinados ao seu transporte e o dos respectivos produtos agrícolas ou industriais, instalações de beneficiamento de seus produtos e venda destes, inclusive os impostos territoriais, de transmissão inter-vivos e causa mortis para os lotes integralmente pagos.

Parágrafo único. Durante os três primeiros anos de funcionamento, o Governo brasileiro isentará as instalações de beneficia-

mento de produtos agro-pecuários obtidos pelos colonos neerlandeses e por estes constituídos, de todos os impostos e taxas federais, exceto os de renda, lucros extraordinários e valorização de imóveis.

Artigo 41.º — O Governo brasileiro e os estaduais interessados que estejam animados dos mesmos propósitos prescindirão, na medida do possível de formalidades burocráticas que possam entorpecer ou retardar o serviço de colonização e localização decorrentes deste Acôrdo.

Artigo 42.º — O Governo brasileiro estimulará os serviços experimentais de adaptação e melhoramento do gado denominado "holandês" nas regiões que se tornarem convenientes à colonização, bem como a lavoura em geral, particularmente as culturas tropicais, ampliando quando necessário, as Estações Experimentais existentes no Brasil ou criando novas Estações, se assim for considerado recomendável, com a cooperação do Governo neerlandês, quando solicitada.

§ 1.º Os técnicos neerlandeses e brasileiros, agrônomos, veterinários, e capatazes serão indicados pelos respectivos Governos e contratados pelo Governo brasileiro e Governos estaduais.

§ 2.º Os técnicos e especialistas neerlandeses poderão fazer cursos de adaptação ao ambiente brasileiro e às suas peculiaridades, quando contratados em serviços a que se refere este artigo.

Artigo 43.º — Ao instalar-se uma colônia ou ao ser localizado um numeroso grupo de famílias, as autoridades locais e, na impossibilidade destas, as autoridades federais, providenciarão no sentido de que lhes seja assegurada assistência médica conveniente.

Parágrafo único. Ficam, entretanto, as autoridades neerlandesas e as entidades de colonização reconhecidas, autorizadas a contratar com particulares e por sua própria conta a assistência médica que julgarem necessária, uma vez atendidas as condições de capacidade profissional determinadas pela legislação brasileira vigente.

Artigo 44.º — A assistência escolar será obrigatoriamente providenciada pelo Governo brasileiro e pelas autoridades estaduais interessadas, de comum acôrdo.

FINANCIAMENTO

Artigo 45.º — O Governo brasileiro assegurará aos imigrantes neerlandeses classificados na letra a as condições de financia-

mento e manutenção dos mesmos durante o primeiro ano de sua chegada ao país.

Artigo 46.º — Considerando o estabelecido no artigo anterior, o Governo brasileiro providenciará para que os financiamentos se processem, seja através de carteiras especializadas de bancos brasileiros ou estrangeiros com filiais no Brasil, seja por meio de instituições bancárias internacionais.

Artigo 47.º — As necessidades do financiamento serão em cada caso, examinadas pela Comissão Mista, prevista neste Acôrdo, e sua concessão será baseada no estudo e parecer da mesma comissão.

Artigo 48.º — O Governo brasileiro, a critério dos órgãos competentes e exame de cada caso, facultará, sempre que for conveniente, condições de financiamento, inclusive por meio de subvenções para o ingresso a colocação e o estabelecimento de imigrantes das demais categorias constantes no artigo 5.º.

Artigo 49.º — O Governo brasileiro permitirá aos imigrantes neerlandeses a remessa de dinheiro aos seus dependentes nos Países-Baixos, desde que assim o permitam as disponibilidades cambiais do país e as disposições legais sôbre o assunto.

SEGURO IMIGRATÓRIO

Artigo 50.º — Fica reconhecida como útil, recomendável, e suscetível de realização oportuna, por iniciativa de qualquer das Partes Contratantes ou da Comissão Mista, a constituição de um seguro imigratório, que garanta um pecúlio à família do imigrante, ao chegar ao Brasil ou depois do embarque, se sobrevier falecimento, acidente irremediável ou qualquer caso fortuito que o torne incapaz para o trabalho e para realizar os objetivos da imigração empreendida.

COMISSÃO MISTA

Artigo 51.º — A fim de que possam ser alcançados em forma elevada e, ao mesmo tempo eficiente e prática, os objetivos expressos neste Acôrdo, o Governo brasileiro e o dos Países-Baixos, em estreita cooperação na solução dos problemas, convençionam a criação de uma Comissão Mista de Execução do Acôrdo (que aqui se designará apenas por Comissão Mista), constituído de representantes de ambas as partes Contratantes, regida pelas normas neste Acôrdo previstas



e pelas que se estabelecerem em ajuste especial, por troca de notas, se necessário.

Artigo 52.º — A Comissão Mista funcionará em todo o território brasileiro, diretamente ou por meio de subcomissões regionais, terá sua sede no Rio de Janeiro e se comporá de um Delegado-Chefe do Governo dos Países-Baixos, os quais, em primeira reunião, escolherão e designarão seus substitutos eventuais, organizarão o seu escritório e nomearão os auxiliares técnicos e administrativos.

§ 1.º Os salários dos membros, técnicos e especialistas contratados correrão por conta dos Governos que os nomearem e as despesas com o pessoal auxiliar e administrativo, bem como as de operações e de material, ficarão a cargo do Governo brasileiro até um máximo a ser fixado pelos órgãos competentes federais, mediante proposta orçamentária anual da Comissão Mista ao Ministério das Relações Exteriores.

§ 2.º O Governo brasileiro se entenderá com os Estados interessados para prover as despesas que lhes cabem quando houver necessidade de instalar sub-comissões regionais.

Artigo 53.º — A Comissão Mista terá por competência geral pugnar pela boa execução do Acôrdo em tôdas as suas disposições, promover e estimular, por meio de recomendações e representações, as atividades e a colaboração dos órgãos oficiais ou não que possam favorecer as finalidades dêste Acôrdo, assistir a auxiliar as autoridades brasileiras e neerlandesas incumbidas dos serviços relacionados com a imigração e a colonização.

Artigo 54.º — A Comissão Mista, que agirá, em regra, por intermédio dos órgãos competentes dos Governos, num ou noutro país, terá por competência especial:

a) promover o intercâmbio de comunicações, sugestões e normas de orientação entre ambos os Governos e entre autoridades, podendo para êsse efeito, formular recomendações, fazer representações e solicitar providências administrativas;

b) auxiliar a seleção, embarque transporte, recebimento, encaminhamento e colocação de imigrantes, fixando o volume das levas, nas categorias a, b e c, sua composição, ritmo de embarque e outras condições, regulando-os de conformidade com os planejamentos de colonização previamente procedidos e com as possibilidades ou ofertas de instalação ou colocação no Brasil.

c) informar, orientar e assistir os imigrantes até final destino, instalação, colocação e, eventualmente, recolocação, segundo as condições estabelecidas no artigo 26.º.

d) exercer ação conciliatória nas dúvidas e controvérsias que a imigração ou a colonização suscitarem, ouvindo os interessados promovendo perícias, arbitramentos e oferecendo laudos a serem encaminhados às autoridades e tribunais competentes, quando não os possa solucionar amigavelmente, a contento dos reclamantes;

e) promover estudos das possibilidades de colonização, localizar regiões ou pontos de interesse nesse sentido, organizar planos de imigração e colonização de emprego e cooperação técnica ou cultural das diferentes categorias enumeradas neste acôrdo.

f) sugerir a instalação de serviços que favoreçam a assistência física, moral, espiritual e educacional dos imigrantes e que facultem informações e a divulgação de notícias de que os mesmos carecerem;

g) recomendar ajustes complementares que, na vigência dêste Acôrdo, possam torná-lo mais operante e eficiente, e informar, periódicamente, os Governos dos trabalhos executados, dos resultados obtidos, propondo modificações que o aperfeiçoem;

h) coordenar e promover recursos financeiros para os empreendimentos da imigração e da colonização e opinar sobre as propostas de financiamento formuladas para a colonização que não seja de sua própria iniciativa, examinando, em cada caso, as necessidades reais verificadas, na forma do artigo 47;

i) expedir "certificado de emigração", individual ou coletivo, para as categorias de emigrantes previstas no artigo 5.º com o caráter de documento básico de saída dos Países Baixos, destinado a orientá-los em sua nova situação;

j) cumprir as atribuições diversas que, expressa ou implicitamente, lhe são deferidas neste Acôrdo.

§ 1.º No caso de não lograr a Comissão Mista decidir satisfatoriamente sobre qualquer questão que lhe seja afeta submeterá ela a dúvida por meio dos Delegados-Chefes que a integram, nos Governos respectivos que a solucionarão pela via diplomática ou por meio de arbitragem.

§ 2.º A Comissão Mista deverá reunir-se pelo menos duas vêzes por mês.

DESDOBRAMENTOS

Artigo 55.º — O presente Acôrdo poderá comportar desdobramentos sempre que sua boa execução o exigir. Tais desdobramentos poderão ser realizados por troca de notas ou mediante ajustes especiais.

Parágrafo único. Os referidos desdobramentos não contemplarão, em caso algum, sociedades ou empresas de colonização. Se estas vierem a se organizar, só receberão a assistência financeira, ou de outra ordem, que fôr convencionada por troca de notas entre o Governo brasileiro e o Governo neerlandês.

RETIFICAÇÃO

Artigo 56.º — Êste Acôrdo será ratificado, trocando-se os instrumentos da ratificação na Haia, e no mais curto prazo possível.

VIGÊNCIA E DENÚNCIA

Artigo 57.º — Êste Acôrdo entrará em vigor a partir do dia da troca dos instrumentos de ratificação, permanecendo vigente enquanto não fôr denunciado por uma das Partes Contratantes com o aviso prévio de um ano, e a denúncia não afetará, por qualquer forma, iniciativas anteriores concretamente tomadas, empreendimentos em fase de execução ou compromissos regularmente assumidos à data da respectiva notificação, os quais terão, *ipso facto*, seu curso independente, se não houver desistência dos interessados.

REVISÃO

Artigo 58.º — As Partes Contratantes periódicamente, por iniciativa própria ou da Comissão Mista, se consultarão, com o fim de estudarem a conveniência de ser revisto o texto do Acôrdo ou dos ajustes dele decorrentes, de modo a atualizá-los aperfeiçoando-os consoante o que a sua execução e a experiência aconselharem.

Em fé do que os Plenipotenciários acima mencionados, assinam o presente Acôrdo e lhe apõem os respectivos selos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos quinze dias do mês de dezembro de 1950, em dois exemplares, em português e neerlandês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

— Raul Fernandes. — Antônio de Novaes Filho. — Marcial Dias Pequeno. — T. Elink Schuurman.

PROTOCOLO FINAL

No momento de se proceder, nesta data à assinatura do Acôrdo de Imigração e Colonização entre o Brasil e os Países-Baixos, os Plenipotenciários das Partes Contratantes convieram nas disposições seguintes, que farão parte integrante do próprio texto assinado:

I. Sem prejuízo de outras entidades públicas ou particulares existentes ou que venham a ser legalmente reconhecidas, o Governo brasileiro e o dos Países-Baixos reconhecem desde já, como idônea para a imigração dos elementos neerlandeses e a colonização dos mesmos no Brasil, a Fundação para a Emigração Neerlandesa (Stichting Landverhuizing Nederland), com sede na Haia, bem como as Cooperativas que em território brasileiro forem legalmente organizadas.

II. Ambas as Partes Contratantes se entenderão para que tenham o mais rápido andamento e realização as iniciativas em estudo em alguns Estados da Federação, no Brasil, a exemplo das já existentes em Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Minas Gerais, cuja execução é da competência da União e das Unidades interessadas e mereceram medidas e providências administrativas favoráveis do Governo dos Países-Baixos. — Raul Fernandes. — Antonio de Novaes Filho. — Marcia! Dias Pequeno. — T. Elink Schuurman.

A INSPETORIA DA ALFÂNDEGA E OS OBJETOS DE IMIGRANTES TRAZIDOS COMO BAGAGEM

ACÓRDÃO N. 23 780

RECURSO N. 19 956-A-10 563

Auto caminhão e outros objetos trazidos por colonos ou imigrantes para uso próprio são desembaraçados com abatimento até 50% nos direitos.

Maurice Camille Vieren requereu à Inspeção da Alfândega de Santos o desembaraço do material que trouxera com a sua bagagem acompanhada desembarcada naque-



le pôrto em 6 de abril de 1948, procedente da França, — parte com isenção e parte com redução de direitos. Deu a descrever esse material como sendo "dois tratores, dois motores e uma caldeira de motor" já bastante usados, e fêz acompanhar o seu pedido de dois certificados expedidos por autoridades francesas, visadas pelo cônsul brasileiro no Havre, para provar que êle requerente era agricultor profissional e que o referido material se destinava a uso exclusivo da sua profissão.

A autoridade aduaneira tendo em vista os pareceres do Armazém de Bagagem e do Serviço de Isenção, designou um técnico para examinar o material.

O laudo de fls. contendo o resultado dêsse exame assim descreveu as diversas peças :

a) "um trator agrícola marca Fordson, usado;

b) dois motores a gaz pobre removíveis sôbre rodas para acionamento de máquinas agrícolas (trilhadeiras, etc.), com os respectivos gazogênios, usados;

c) um caminhão movido a gasolina, usado;

d) três motores elétricos, montados sôbre o caminhão do item "c", usados;

e) um arado, usado".

E chegou a esta conclusão :

"Os materiais acima descritos tem indícios visíveis de bastante uso, todos êles com emprêgo na agricultura, sendo os enumerados nos item a, b, c, e, de uso exclusivo na agricultura, e os demais com emprêgo diverso".

Em face dêsse resultado, o Armazém de Bagagem opinou pelo indeferimento do pedido, porque o material apesar de usado e de haver sido transportado no mesmo navio em que viajara o interessado, não era de se considerar "bagagem de passageiro" e nem era de admitir-se como "utensílio profissional" qualquer das peças que o constituíam. Além disto a importação viera desacompanhada de fatura consular. Estava, pois, o importador sujeito ao pagamento dos direitos e taxas aduaneiras e passível da penalidade cominada no art. 67 do Decreto-lei n. 300, lei n. 300, de 1938.

À vista do mesmo certificado técnico o Serviço de Isenção se manifestou em sentido diametralmente oposto. Considerou "bagagem de passageiro" todo o material acima descrito e opinou para que fôsse desembaraçados com isenção de direitos e taxas alfandárias as peças mencionadas nos itens a, b, e e do laudo apresentado, e com redução de direitos, nos termos do art. 36 das Preliminares da Tarifa, as descritas nos itens a e d do mesmolauo.

O Inspetor da Alfândega, por seu despacho de fls., autorizou a entrega com isenção de direito e demais taxas aduaneiras, dos materiais que o certificado técnico considerara de uso exclusivo na agricultura — o trator, os dois motores para acionamento de máquinas agrícolas e o arado, ex-vi do artigo 8.º, alínea X das Preliminares da Tarifa, e determinou que o desembaraço do restante — o caminhão e os dois motores elétricos — só se fizesse mediante o pagamento dos direitos e taxas devidos e a multa cabível.

Não se conformou o interessado com essa decisão na parte que lhe foi desfavorável e dela recorre no prazo e na forma da lei.

Alega que, agricultor profissional, resolvera transferir-se com sua família, da França, seu país de origem, para o Brasil, depois de haver adquirido uma propriedade agrícola no município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, onde iria dedicar tôda a sua atividade de trabalhador rural. Para o fim de ser utilizado nessa nova propriedade, trouxera da França, com a sua mudança, todo o aparelhamento agrícola de que dispunha, representado pelo material em causa, que fôra usado nas suas culturas naquele país. Esclareceu que o caminhão, tipo "Jeep", integrando esse material, já vinha transformado em trator agrícola, com engates para reboque de arados, e os motores elétricos se destinavam a produzir energia para o acionamento de máquinas agrícolas.

Disse ainda que, no preparo da documentação relativa ao material em aprêço, seguida em tudo as instruções do Consulado Brasileiro no Havre, para evitar despesas desnecessárias e dificuldades e demora no desembaraço aduaneiro. Pede a reforma da decisão recorrida para o fim de lhe "ser concedido o abatimento de 50%, do art. 36 das Preliminares da Tarifa, tornando insubsistente a multa imposta".

E' o relatório.

Isto pôsto, e

Considerando que fundado no art. 36 das Disposições Preliminares da Tarifa, tem o Senhor Ministro da Fazenda autorizado nos direitos, de auto-caminhões, bicicletas, motocicletas e outros objetos trazidos por colonos ou imigrantes para uso próprio, con-

forme consta de ordens expedidas pela Diretoria das Rendas Aduaneiras às Alfândegas do Rio de Janeiro e Santos.

Considerando que, nestas condições, classificados tais objetos como bagagem, fica dispensada a apresentação de fatura consular, *ex-vi* do disposto no art. 4.º, letra c, do regulamento anexo ao Decreto n. 22 717, de 16 de maio de 1933, não havendo como impor a penalidade a que se refere o art. 67 do Decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938.

Considerando que o recorrente deixou provada, *quantum satis*, no processo, a sua qualidade de colono agrícola que viera residir no Brasil, trazendo com a sua bagagem o

material em causa, para uso próprio, no exercício de sua profissão;

Considerando o mais que do processo consta;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para conceder ao material em causa o abatimento a que se refere o art. 36 das Disposições Preliminares da Tarifa.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em sessão de 2 de abril de 1951.

— *Joaquim Ferraz Ribeiro da Luz*, Presidente e Relator.

Fui presente: José Neves da Fontoura, Representante da Fazenda Pública.

